

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.049-A, DE 2017 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Sugestão nº 119/2014

Altera a redação dos incisos I e II do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o fator multiplicador de multa por infração de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação aos incisos I e II do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para majorar de três para cinco vezes o fator multiplicador da multa devida pela infração de trânsito tipificada nos referidos incisos.

Art. 2º Os incisos I e II do art. 162 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 162. Dirigir veículo:

I – sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes);

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

II – com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes);

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

.....
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I e II do art. 162 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), recentemente modificados pela Lei nº 13.281/2016, tratam, respectivamente, das infrações de trânsito relativas a dirigir veículo:

- sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor;
- com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir.

No texto original do CTB, as referidas infrações, classificadas como gravíssimas, eram penalizadas com multa, cujo fator multiplicador era de três, no primeiro caso, e de cinco, no segundo.

A Associação Nacional de Departamentos de Trânsito (AND) sugere a majoração, de três para cinco vezes, do fator de multiplicação da multa decorrente dessa infração por entender que o cometimento dela “implica em um cidadão que não passou pelos requisitos obrigatórios para a condução de um

veículo automotor, mas empiricamente está na malha viária conduzindo um veículo”. Acredita, ainda, que a mudança nivelará essa penalidade àquela que está prevista no inciso II, cujo “fator agravante está condizente com a infração cometida”.

Com a alteração promovida pela Lei nº 13.281/2016, os fatores multiplicadores relativos às duas infrações mencionadas foram equiparados pelo menor valor. Esse fato torna ainda mais relevante a Sugestão em foco, visto que, segundo seus autores, a majoração do fator de multiplicação da multa tem efeito positivo para coibir mais efetivamente as condutas infracionais ali tipificadas, consideradas graves para a segurança do trânsito. Além disso, a majoração pretendida também se alinha com a preocupação do CTB em garantir a boa formação dos condutores de veículos, expressa em vários dispositivos referentes ao processo de habilitação.

Assim, esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2017.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Presidente

SUGESTÃO N.º 119, DE 2014

(Da Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito)

Sugere Projeto de Lei que trata da alteração do artigo 162, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão examinar a Sugestão nº 119, de 2014, de autoria da Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito (AND), que objetiva alterar os incisos I e II do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

No que concerne ao inciso I do referido artigo, a AND pretende que o fator multiplicador da multa devida pela infração ali tipificada seja majorado de três para cinco vezes, por entender que o cometimento dessa infração “implica em um cidadão que não passou pelos requisitos obrigatórios para a condução de um veículo automotor, mas empiricamente está na malha viária conduzindo um veículo”. Segundo os autores da Sugestão, tal situação é preocupante para a segurança do trânsito e a majoração pretendida deve contribuir para inibir ainda mais a conduta infracional. Por outro lado, ao contrário do que indica a ementa, a referida Sugestão não propõe alteração do inciso II do mesmo art. 162, “vez que o fator agravante está condizente com a infração cometida”.

A Sugestão apresentada cumpre os devidos requisitos formais, nos

termos de Declaração expedida pelo Secretário da Comissão de Legislação Participativa.

Registre-se, ainda, que o conteúdo da Sugestão nº 119/2014 não se encontra inserido no rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Constituição), não havendo, pois, óbices a que projeto de lei de autoria parlamentar trate do tema. Também não se vislumbram impedimentos de ordem regimental à tramitação de projeto de lei com o teor da sugestão.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À época em que a Sugestão em exame foi encaminhada a esta Comissão de Legislação Participativa, os incisos I e II do art. 162 do CTB, que integram o capítulo referente às infrações de trânsito assim resolviam:

Art. 162. Dirigir veículo:

I – sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes) e apreensão do veículo;

II – com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

.....

A alteração pretendida pela proposta, de majoração do fator multiplicador da multa de três para cinco vezes, no inciso I do art. 162, tinha por objetivo, em primeiro lugar, corrigir aparente contradição entre esse dispositivo e o inciso II. Afinal, se as infrações ali tipificadas são equivalentes, ambas classificadas como gravíssimas, por que os fatores multiplicadores das respectivas multas não o são?

Recentemente, com o advento da Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, a redação desses dois incisos foi alterada, de forma a abranger, também, a condução de veículo sem a Autorização para Conduzir Ciclomotor ou com essa Autorização cassada. Atualmente, os referidos dispositivos vigoram com a seguinte redação:

Art. 162. Dirigir veículo:

I – sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes);

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

II – com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes);
 Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e
 retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

.....
 Observe-se que, embora as infrações continuem classificadas como gravíssimas, os fatores multiplicadores das respectivas multas foram equiparados com base no menor valor, passando a ser três vezes.

Entendemos que essa alteração, longe de minar a oportunidade da presente Sugestão, a torna ainda mais necessária. Logo, a diminuição do fator multiplicador e, conseqüentemente, da multa a ser aplicada, pode levar os condutores a sentirem-se mais tentados a desrespeitar a norma legal. O nivelamento pelo valor mais baixo também vai de encontro ao espírito que tem norteadado outras alterações promovidas no corpo do CTB, a exemplo do que ocorreu com a infração tipificada no art. 165 (dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência), classificada igualmente como gravíssima, e cujo fator multiplicador passou de cinco para dez vezes (Lei nº 12.760, de 20 dezembro de 2012).

É procedente, portanto, a Sugestão que ora analisamos, cujo propósito é o de promover a equalização, pelo maior valor, dos fatores multiplicadores das multas decorrentes dos atos infracionais tipificados nos incisos I e II do art. 162 do CTB. Como bem apontou a AND na justificação que acompanha a matéria, espera-se que o maior impacto financeiro tenha o condão de desestimular mais efetivamente as práticas ali descritas. Ressaltamos que este órgão técnico não se manifesta no mérito, mas deve respeitar, tanto quanto possível, a intenção legislativa dos proponentes.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 119/2014, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado **Nelson Marquezelli**
 Relator

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
 (Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a redação dos incisos I e II do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o fator multiplicador de multa por infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação aos incisos I e II do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

(CTB), para majorar de três para cinco vezes o fator multiplicador da multa devida pela infração de trânsito tipificada nos referidos incisos.

Art. 2º Os incisos I e II do art. 162 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 162. Dirigir veículo:

I – sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes);

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

II – com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes);

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

.....
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I e II do art. 162 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), recentemente modificados pela Lei nº 13.281/2016, tratam, respectivamente, das infrações de trânsito relativas a dirigir veículo:

- sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor;
- com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir.

No texto original do CTB, as referidas infrações, classificadas como gravíssimas, eram penalizadas com multa, cujo fator multiplicador era de três, no primeiro caso, e de cinco, no segundo.

A Associação Nacional de Departamentos de Trânsito (AND) sugere a majoração, de três para cinco vezes, do fator de multiplicação da multa decorrente dessa infração por entender que o cometimento dela “implica em um cidadão que não passou pelos requisitos obrigatórios para a condução de um veículo automotor, mas empiricamente está na malha viária conduzindo um veículo”. Acredita, ainda, que a mudança nivelará essa penalidade àquela que está prevista no inciso II, cujo “fator agravante está condizente com a infração cometida”.

Com a alteração promovida pela Lei nº 13.281/2016, os fatores multiplicadores relativos às duas infrações mencionadas foram equiparados pelo menor valor. Esse fato torna ainda mais relevante a Sugestão em foco, visto que, segundo seus autores, a majoração do fator de multiplicação da multa tem efeito

positivo para coibir mais efetivamente as condutas infracionais ali tipificadas, consideradas graves para a segurança do trânsito. Além disso, a majoração pretendida também se alinha com a preocupação do CTB em garantir a boa formação dos condutores de veículos, expressa em vários dispositivos referentes ao processo de habilitação.

Assim, esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado **Nelson Marchezelli**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, na forma do Projeto de Lei apresentado, a Sugestão nº 119/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Flávia Moraes - Presidente, Chico Lopes - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Félix Mendonça Júnior, Leandre, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Subtenente Gonzaga, Zé Augusto Nalin, Glauber Braga, Luiz Couto, Nelson Marquezelli e Patrus Ananias.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#)

II - com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#)

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (duas vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#)

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.

.....

.....

LEI Nº 13.281, DE 4 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

.....

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;

.....

XV - normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização." (NR)

"Art. 19.

.....

XIII - coordenar a administração do registro das infrações de trânsito, da pontuação e das penalidades aplicadas no prontuário do infrator, da arrecadação de multas e do repasse de que trata o § 1º do art. 320;

.....

XXX - organizar e manter o Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf).

.....

§ 4º (VETADO)." (NR)

"Art. 24.

.....

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

....." (NR)

"Art. 29.

.....

XIII - (VETADO).

....." (NR)

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, propõe majorar de três para cinco o fator multiplicador da multa a ser aplicada ao condutor que dirigir veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Permissão para Dirigir (PPD) ou Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC), com algum dos referidos documentos cassados ou, ainda, estando suspenso o direito de dirigir.

O autor argumenta que a medida visa coibir mais efetivamente as condutas infracionais tipificadas nos incisos I e II do art. 162 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), consideradas graves para a segurança do trânsito.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, visa alterar o art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito (CTB), para aumentar de três para cinco o fator multiplicador da multa a ser aplicada ao condutor infrator que dirigir veículo sem estar devidamente habilitado, conforme disposto nos incisos I (dirigir sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor) e II (dirigir com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir).

Inicialmente, convém lembrar que, no texto original do CTB, o fator multiplicador do inciso II do art. 162 era cinco, evidenciando a intenção do legislador em destacar a gravidade da conduta do infrator que insiste em dirigir com o documento de habilitação cassado ou com o direito de dirigir suspenso. Infelizmente, a nosso ver, a Lei nº 13.281, de 2016, reduziu para três esse fator, no intuito de equiparar àquele correspondente à infração prevista no inciso I do art. 162, para os casos de motoristas sem habilitação.

Ocorre que essa redução atenua o efeito inibidor da multa pecuniária sobre o condutor tendencioso a desrespeitar as leis de trânsito. Assim, na contramão da segurança no trânsito, o número de casos de condutores inabilitados, com habilitação cassada ou com direito de dirigir suspenso tende a aumentar.

Com a medida proposta, pretende-se resgatar a mensagem a todos os condutores potencialmente infratores de que o desrespeito às normas de trânsito não compensa. Ao majorar e equiparar o fator multiplicador da multa a ser aplicada nos casos previstos nos incisos I e II do art. 162, espera-se inibir a condução de veículos por condutores inabilitados ou impedidos de dirigir e, assim, minimizar os riscos de acidentes de trânsito.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.049, de 2017.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2018.

Deputado HUGO LEAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.049/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Antonio Imbassahy, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Osvaldo Mafra, Paulo Feijó, Renzo Braz, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Zé Augusto Nalin, Aelton Freitas, Alexandre Valle, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Capitão Fábio Abreu, Lázaro Botelho, Leopoldo Meyer, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Onyx Lorenzoni, Professor Victório Galli, Ricardo Barros e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO